



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024457-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SKARLAT BARROZO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, BANCO PAN S/A e JAMMES MARLEY RODRIGUES BARROZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1024457-73.2023.8.26.0002
Skarlat Barrozo de Souza
Japauto Comércio de Motocicletas Ltda e outros
Foro Regional de Santo Amaro/15ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DOCUMENTO ELETRÔNICO SEM MECANISMOS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO, DA CONCESSIONÁRIA E DO TERCEIRO FRAUDADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de financiamento, exclusão de restrições nos cadastros de inadimplentes, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. A autora alegou fraude na contratação do financiamento, afirmando que não adquiriu o veículo financiado nem assinou o contrato eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o banco requerido comprovou a autenticidade do contrato eletrônico impugnado pela autora; (ii) estabelecer a responsabilidade dos réus pela fraude na contratação do financiamento e na entrega do veículo a terceiro não autorizado; e (iii) definir a ocorrência de dano moral e o valor da indenização cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, cabe à instituição financeira o ônus da prova da autenticidade da assinatura quando impugnada pelo consumidor (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

5. Documentos eletrônicos que não utilizam mecanismos robustos de autenticação e registro público, como cartórios ou tecnologia blockchain, não possuem validade probatória suficiente para comprovar a anuência do consumidor.

6. A geolocalização e a foto “selfie” não são provas irrefutáveis da contratação, pois podem ser obtidas indevidamente por terceiros e manipuladas.

7. A ausência de impugnação específica dos réus quanto à não entrega do veículo à autora, bem como a confissão da concessionária de que a motocicleta foi entregue a um terceiro sem procuração, evidenciam falha na prestação do serviço e corroboram a tese da fraude.

8. O banco, ao aceitar contrato eletrônico sem mecanismos seguros de autenticação, e a concessionária, ao entregar o veículo sem exigência de comprovação documental do comprador, concorreram para a fraude e devem responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.

9. A negativação indevida do nome da autora, decorrente de fraude, gera dano moral presumido, que deve ser indenizado no valor de R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar a sentença e: (i) Declarar a nulidade do contrato de financiamento firmado em nome da

autora; (ii) Determinar que o Banco Pan S/A cesse as cobranças e exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes; (iii) Condenar solidariamente o Banco Pan S/A, a Japauto Comércio de Motocicletas Ltda. e Jammes Marley Rodrigues Barrozo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, II, 429, II; CC, arts. 186, 927; CDC, art. 14; Súmula 54/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.955.920/SP (Tema 1.061), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.02.2022.

SKARLAT BARROZO DE SOUZA ajuizou ação em face do BANCO PAN S/A, JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e JAMMES MARLEY RODRIGUES BARROZO alegando, em síntese, que foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito, referente a um contrato de financiamento de nº 000093110932. Disse que desconhece a supracitada dívida, uma vez que não realizou a aquisição do veículo em questão, HONDA, Modelo: CG 160-0P-Básico- FAN ESDI (CBS) Chassi/nº 9C2KC2200PR045068, Cor Vermelha Perolizada, nº motor: KC22E0P045241, RENAVAL: 41900, combustível: ALCOOL/GASOLINA, Ano- Fab: 2022, Ano- Mod: 2023. Contou que lavrou boletim de ocorrência e entrou em contato com a instituição financeira, visando questionar a negativação, momento em que foi informada sobre a validação da contratação mediante foto pessoal. Asseverou que, posteriormente, visualizou nas redes sociais de seu primo, Jammes, uma postagem da compra de uma motocicleta 0 km, na concessionária corré. Alegou que a concessionária disse que a nota fiscal foi emitida em nome da autora, mas não soube explicar como a moto foi faturada. A concessionária disse que o canhoto de saída está assinado por terceira pessoa, que não consta no contrato. Relatou que Jammes não fez a documentação da moto e transitava com ela sem placa, sendo que a motocicleta foi apreendida pela polícia militar. Pleiteou a concessão da tutela antecipada para excluir os apontamentos negativos. Requereu a procedência da ação para: a) declarar a inexigibilidade e nulidade do débito; b) determinar o cancelamento das restrições; c) condenar os réus à restituição em dobro das cobranças; d) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

BANCO PAN S/A habilitou-se a fls. 100 e apresentou contestação (fls. 108/117). Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora. Requereu a denúncia à lide de L3 MOTOS COMERCIO LTDA. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, disse que em 21/12/2022 foi firmada, através da loja/concessionária L3 MOTOS COMERCIO LTDA a contratação do financiamento nº 093110932, com assinatura do contrato para aquisição de veículo HONDA CG 160 - 0P - Básico - FAN ESDI(CBS) - 2022. Alegou que a autora aceitou todos os passos da contratação e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica, “selfie”. Disse que foram apresentados documentos pessoais, dentre os quais, documento de identidade. Discorreu sobre a validade do negócio jurídico, ausência de defeito na sua prestação de serviço e inaplicabilidade de indenização. Requereu o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118/ 168).

JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA apresentou contestação (fls. 169/207). Arguiu as preliminares da ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, contou que no dia 20/12/2022 vendeu à autora a motocicleta discriminada na inicial, pelo preço de R\$ 16.100,00, que foi pago à vista por Thiago Carmona Rodrigues, que é sócio da empresa L3 Motos Comércio Ltda.

Alegou que não há qualquer relação entre ela e a autora. Discorreu sobre a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse que a venda e compra, mediante pagamento à vista ocorreu em 21/12/2022 e no dia anterior, em 20/12/2022 a autora tinha realizado financiamento junto ao Banco Pan. Disse que a moto foi liberada pelo Detran em 27/03/2023. Alegou que o endereço da geolocalização da assinatura do contrato de financiamento é o mesmo da autora e que os fatos narrados por ela são contraditórios. Impugnou o pedido de dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 208/ 223).

O requerido Jammes foi devidamente citado mas não apresentou contestação (fls. 98).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que foi comprovada a regular contratação do financiamento pela autora (fls. 323/327).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 331/342).

É o relatório.

Para comprovar a regularidade da contratação do financiamento, o requerido BANCO PAN apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autora (fls. 132/168).

A controvérsia se resume em definir se tal documento é suficiente para comprovar que foi a autora que contratou o financiamento da motocicleta, já que ela impugnou sua autenticidade, negou tê-lo assinado e afirmou não ter recebido o bem móvel.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Pacotes com fotos “selfie”, cópias de documentos pessoais e dados sigilosos conseguem ser facilmente comprados por criminosos na “deep web”, após terem sido obtidos ilegalmente por “hackers” de outros servidores. Tais documentos não servem, portanto, como uma assinatura em um papel em branco, a legitimar qualquer contratação.

Seguem links de notícias que demonstram a fragilidade dos dados pessoais:

SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Megavazamento de fotos de brasileiros na Deep Web pode impulsionar fraudes

Mais de 300 mil fotos de brasileiros vazaram na Deep Web, gerando preocupações sobre fraudes financeiras e a criação de deepfakes

Ana Luiza Figueiredo | 06/11/2024 14h08, atualizada em 07/11/2024 17h32



<https://olhardigital.com.br/2024/11/06/seguranca/megavazamento-de-fotos-de-brasileiros-na-deep-web-pode-impulsionar-fraudes/>

Tecnologia

À venda por 8 euros: 250 mil dados bancários de brasileiros vazam em fórum criminoso

Segundo relatório de empresa de cibersegurança, os registros com dados pessoais e financeiros viriam de sete instituições de crédito pessoal

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/tecnologia/250-mil-dados-bancarios-de-brasileiros-vazam-em-forum-criminoso>

Hacker invade o SUS e expõe dados de 2 milhões de usuários na DeepWeb

Invasão ao sistema de saúde brasileiro expõe dados de milhões na DeepWeb. PF investiga o caso urgente.

Redação O Antagonista 3 minutos de leitura 22.05.2024 19:21 0 comentários 0

<https://oantagonista.com.br/brasil/hacker-invade-o-sus-e-expoe-dados-de-2-milhoes-de-usuarios-na-deepweb/>

Da mesma forma, a geolocalização não serve como meio de autenticação, pois pode ser facilmente obtida por qualquer um na internet apenas com base no endereço residencial da autora. Por exemplo, o site Google Maps (<https://www.google.com.br/maps/>) oferece gratuitamente dados de geolocalização através da simples indicação de endereço.

Neste contexto, devem ser criados mecanismos mais robustos do que simples foto “selfie”, geolocalização e dados pessoais para se garantir, de forma segura, que foi a parte que realmente pôde ler o documento eletrônico e concordou com ele.

Ademais, após a sua assinatura, o documento eletrônico deve permanecer público e bloqueado a mudanças em uma plataforma isenta e imparcial, de escolha de ambas as partes, semelhante ao que ocorre quando se registra um contrato em cartório. Ele não pode, jamais, ficar apenas registrado no banco de dados da instituição financeira, pois,

caso contrário, ele poderá ser facilmente modificado por ela, de forma unilateral, para conter as disposições que ele quiser.

Para que a assinatura eletrônica tenha validade, ela necessita mecanismos robustos de verificação da autenticidade do signatário e o documento precisa ter sido imediatamente registrado, após a assinatura, em algum tipo de banco público de dados de terceiro para que ele se torne imutável por ambas as partes, tais como, por exemplo, o registro em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a utilização da ferramenta de "blockchain". Neste sentido:

"3. DOCUMENTO ELETRÔNICO: A QUESTÃO DA SEGURANÇA E DA CONFIABILIDADE

A valorização do meio eletrônico para fins de documentação de fatos e declarações de vontade está em conformidade com o avanço tecnológico e com a forma pela qual as relações jurídicas vêm sendo constituídas atualmente. É crescente, por exemplo, o uso de aplicativos em dispositivos móveis para o registro de ideias e de manifestações de vontade (como os aplicativos de mensagem), para a realização de transações financeiras (como os aplicativos de instituições financeiras) – em alguns casos, a senha pessoal é até substituída por recursos de biometria, como o reconhecimento facial – e para a celebração de smart contracts (como nos aplicativos de transporte, de aluguel de bicicletas ou patinetes, ou de delivery de comidas ou de compras feitas em ambiente online etc.).

Há, por isso mesmo, uma preocupação constante quanto ao grau de segurança e de certeza que se pode ter em relação à autenticidade dos documentos eletrônicos, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que pode garantir a eficácia probatória desses documentos.

O problema é que, pelo seu próprio conceito (sequência de bits representativa de um fato), já se vê que a maior e melhor característica do documento eletrônico – que é a sua versatilidade, ou flexibilidade, na medida em que, em segundos, ele pode ser formado e utilizado, mediante envio pela Internet, em qualquer lugar do mundo – é também a porta para possíveis adulterações, o que infirma a sua integridade e, pois, a sua eficácia probatória.

Têm sido desenvolvidas técnicas que buscam dar maior segurança e confiabilidade aos documentos eletrônicos. Normalmente essas técnicas vinculam a garantia da autenticidade à integridade do conteúdo do documento, de modo que, alterado o seu conteúdo, desfaz-se a vinculação entre este novo conteúdo (alterado) e o autor do documento originário.

São várias as técnicas, que podem conferir maior ou menor segurança, a depender do tipo.

(...)

6.2. Segurança e imutabilidade

A informação registrada na blockchain é considerada imutável e segura, porque, embora não seja imune à fraude, é muito custoso adulterá-la e, em certo ponto, a fraude passa a ser tecnicamente impossível para os padrões computacionais de hoje. Isso se dá porque cada nova página (block) que se acrescenta ao Diário contém informações sobre as páginas anteriores, às quais se liga de forma encadeada. Assim, sempre que um novo bloco é validado consensualmente na rede, é como se todos os blocos que o antecedem fossem novamente validados.

É exatamente daí que vem o nome blockchain: cadeia de blocos.

Para que alguém consiga inserir uma informação falsa na rede blockchain é preciso que esse alguém detenha um poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede. A questão aí é de probabilidade matemática: quanto menor o poder de processamento de dados, menor a chance de vencer o

desafio matemático proposto e, portanto, menor a chance de ser o registrador da vez. O problema é que, segundo estimativa, para alcançar esse poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede, seria necessário que o sujeito fraudador tivesse uma capacidade de processamento igual a cerca de 50 vezes a capacidade de processamento do Google. Ainda que existisse um servidor, ou conjunto de servidores, com uma capacidade de processamento tão expressiva, é difícil acreditar que ele seria colocado a serviço desse tipo de fraude. Por outro lado, é também improvável que alguém consiga alterar informações já inseridas na blockchain. Para fazer isso, precisaria não apenas alterar o registro do bloco (página) em que a informação estivesse inserida, como também alterar o registro de todos os blocos subsequentes a ela, já que eles guardam e validam a informação dos blocos precedentes. "

("O uso da Tecnologia Blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica", por Freddie Didier Jr. E Rafael Alexandria de Oliveira" - 02/04/2020 - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>)

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório. Não há como se garantir que o documento não foi modificado unilateralmente pelo requerido. O requerido pode ter obtido o endereço IP e a geolocalização da autora após o ajuizamento desta ação e depois tê-la inserido no contrato, sem que ela jamais tenha tido conhecimento dele.

Ademais, a foto "selfie", a cópia dos documentos pessoais e a geolocalização podem ter sido todas obtidas facilmente de forma fraudulenta pelo primo da autora, Jammes, ora requerido, para obter o financiamento usando o nome dela. Tal alegação da autora de fraude não foi impugnada pelo requerido Jammes, que foi devidamente citado e não contestou.

Soma-se a isso o fato de que nenhum dos requeridos impugnou especificamente a alegação da autora de que não foi ela que realizou a compra da motocicleta e recebeu o bem móvel. Pelo contrário, a requerida JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA confessou que "o veículo foi entregue ao preposto autorizado pela autora" (fls. 181), sem, contudo, apresentar qualquer prova de que tenha exigido de James qualquer documento com vistas a comprovar que ele tinha mandato para comprar a motocicleta em nome da autora.

Portanto, há que se acolher o pedido inicial de reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento, com a cessação das cobranças e a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Não há que se falar em restituição em dobro porque a autora não comprovou ter efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas do financiamento.

Quanto aos danos morais, entendo que a conduta de entregar uma motocicleta a uma pessoa que utilizou o nome de uma terceira para a contratação sem exigir qualquer tipo de procuração constitui evidentemente um ato ilícito, uma omissão voluntária por parte da requerida JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA que contribuiu para a ocorrência da fraude.

Aceitar a contratação de um financiamento de forma eletrônica sem mecanismos mínimos de segurança para evitar a ocorrência de fraude constitui também um ato ilícito, uma omissão voluntária por parte do requerido BANCO PAN S/A e uma falha na prestação do serviço que contribuiu para a ocorrência da fraude.

Portanto, os requeridos BANCO PAN S/A e JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA devem ser condenados solidariamente, em conjunto com o requerido Jammes, a indenizar a autora pelos danos morais que lhe foram causados pela fraude. A fraude causou presumível angústia e danos à honra à autora, ao receber cobranças indevidas e ver seu nome negativado como inadimplente por um financiamento que ela não contratou. Causou também presumível perda de tempo produtivo ao fazer com que a autora tivesse que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais, nos termos dos arts. 14 do CDC e arts. 186 e 927 do Código Civil.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 10.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, isto é, a data da contratação fraudulenta, 20/12/2022, de acordo com a Súmula 54/STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar a nulidade do contrato de financiamento descrito na petição inicial;
- 2) Determinar que o requerido BANCO PAN S/A cesse as cobranças relativas ao contrato de financiamento e exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

3) Condenar os requeridos BANCO PAN S/A, JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e JAMMES MARLEY RODRIGUES BARROZO, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do dia 20/12/2022 e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Redistribuo a sucumbência de modo que arcarão os requeridos com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do proveito econômico obtido pela autora, isto é, o valor do financiamento cuja nulidade foi reconhecida mais o valor da indenização, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora